

PARECER Nº 696/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17.459/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 399 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. **(MENSAGEM Nº 47/2024)**).

I - RELATÓRIO

O Chefe do Executivo Municipal apresentou a proposição acima epigrafada para devida análise da Câmara Municipal, motivo pelo qual foi distribuída a esta Comissão.

Informa o autor, na justificativa, que “*Em síntese, a proposta tem como finalidade o acréscimo de novo artigo na Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015, para garantir o direito adquirido à Paridade e Integralidade aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos com deficiência em cargo efetivo do Município de Cuiabá, que ingressaram no serviço público até de 31 de dezembro de 2003*”.

Não há anexos avulsos.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Primeiramente, cumpre salientar que a matéria é de iniciativa legislativa de competência do Chefe do Executivo Municipal, eis o disposto na Constituição do Estado do Mato Grosso e na Lei Orgânica Municipal:



Constituição do Estado do Mato Grosso

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

*II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**;*

Lei Orgânica Municipal

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

*II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**; [...]*

No que se refere à previdência social dos servidores públicos com deficiência, a Constituição Federal dispõe o seguinte:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)”

[...]

*§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados para **aposentadoria de servidores com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)*

A Lei Complementar nº 399/2015, que trata do RPPS dos servidores públicos de Cuiabá, trata do assunto nos seguintes termos:

Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do CUIABÁ-PREV serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável,



especificadas no art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do CUIABÁ-PREV e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço; e

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao CUIABÁ-PREV já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 424, de 29 de dezembro de 2016](#))

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma do artigo 35 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do CUIABÁ-PREV, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

Verifica-se que o cerne da proposição se encontra na inclusão de dispositivo destinado a aplicar aos servidores deficientes as regras e os critérios de aposentadoria dispostos da Lei Complementar nº 142/2013, além de assegurar a integralidade e paridade aos que ingressaram no cargo efetivo até 31/12/2003.

Assim, a Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta a aposentadoria de pessoas com deficiência filiadas ao Regime Geral de Previdência Social, passará a ser aplicada aos servidores efetivos de Cuiabá até que sobrevenha lei complementar indicada no art. 40, §4º-A, da Constituição Federal, acima transcrito.



Por fim, a integralidade, paridade e reajuste restaram alinhados ao disposto no artigo 20, §§2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

[...]

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201 da Constituição Federal](#) e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Nesse sentido, no que compete a esta Comissão, o projeto atende à constitucionalidade e legalidade suficientes para a aprovação.

3 – REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

4 – REDAÇÃO

O Projeto não atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o Artigo 59, Parágrafo Único, da Constituição Federal.



Assim, é necessária emenda para ajustes redacionais gramaticais e de adequação à Lei Complementar nº 95/1998, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01: ajustar a redação da ementa:

ACRESCENTA O ARTIGO 12-A À LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE REDAÇÃO 02: ajustar a redação dos Artigos 1º e 2º para iniciar a frase com a letra maiúscula e corrigir a pontuação:

“Art. 1º Fica acrescido o Art. 12-A e parágrafo único à Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12-A Até que Lei Complementar discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público municipal com deficiência, de que trata o art. 22 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica submetido às regras e aos critérios de aposentadoria dispostos na Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

Parágrafo único. É assegurado, aos que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, o direito à aposentadoria com integralidade e paridade, na forma do inciso I do § 2º do art. 20 e reajustados na forma do inciso I do § 3º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.’

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

5 – CONCLUSÃO

Conforme exposto, concluímos pela aprovação, com emenda de redação, **sem qualquer alteração de conteúdo**.

III – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA DE REDAÇÃO.



Cuiabá-MT, 9 de julho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003200340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 09/07/2024 12:27

Checksum: **47656BED1B540A921027062FDC2F5934BD7FD2B2A67B18C379C968B1A36E8074**

